

Acórdão: 16.898/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110309-33  
Impugnante: Armazém Ferreira Ltda.  
Coobrigado: Fac Fortaleza Atacadista Cereais Ltda.  
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva  
PTA/AI: 01.000142317-68  
Inscr. Estadual: 686.039073.00-32  
Origem: DF/ Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE NOTA FISCAL.** Constatado o extravio de notas fiscais de entrada. Correto o procedimento fiscal, uma vez que não foram apresentadas as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para excluir a exigência referente às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 179074 e 179580, comprovadamente não recebidas pela Autuada.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA.** Constatado a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de registro de várias notas fiscais no Livro Registro de Entrada. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, excluir as exigências referentes às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 179074 e 179580, comprovadamente não recebidas pela empresa autuada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades, no período de 01/10/2001 a 31/12/2001:

01. extravio de notas fiscais de entrada não escrituradas no Livro Registro de Entradas;

02. promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do ICMS devido, relativo às notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 a 66.

### ***DECISÃO***

#### **Item 01 do Auto de Infração:**

Foi imputado o extravio das Notas Fiscais de Entrada n°s 179.074, 179.580, 505.793 e 183.741, não escrituradas no Livro próprio (fl.07). Exigida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei n° 6763/75, "por extraviar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal".

Nesse sentido, correto o procedimento fiscal em manter a MI capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei n° 6763/75.

Entretanto, restou comprovado nos autos (fls. 10 a 13), que as mercadorias constantes das Notas Fiscais n°s 179.074 e 179.580, não foram recebidas pela Impugnante e sim pela Empresa Fac Fortaleza Atacadista Cereais Ltda.

Assim, deve-se excluir a exigência referente a estas notas fiscais.

#### **Item 02 do Auto de Infração:**

Através dos documentos de fls. 06 a 19, o Fisco comprova a realização das operações pela Impugnante que, no entanto, extraviou as notas fiscais e deixou de escriturar as mesmas.

Corretas, portanto, as exigências fiscais (ICMS e MR), após a recomposição da conta gráfica e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75, "por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal".

Entretanto, a Impugnante apresentou um equívoco no levantamento fiscal (aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) no ICMS incidente na Nota Fiscal n° 505.793, quando o correto seria 7% (sete por cento)), o que foi acatado pelo Fisco que reformulou os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 67/68.

Quanto às Notas Fiscais n°s 179.074 e 179.580, restou comprovado que as mercadorias nelas descritas não foram recebidas pela Impugnante (canhotos de fls. 11 e 13, assinados pela empresa Fac Fortaleza Atacadista Cereais Ltda.).

Assim, deve-se excluir a exigência referente a estas notas fiscais.

No tocante à responsabilidade da Coobrigada, nos autos não constam elementos suficientes à efetiva comprovação de sua participação no ilícito apontado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, não tendo a empresa Fac Fortaleza Atacadista Cereais Ltda. tido participação na irregularidade apurada, entende-se necessária sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Fac Fortaleza Atacadista Cereais Ltda., acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 67/68 e, ainda, excluir as exigências em relação às Notas Fiscais n°s 179074 e 179580. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 14/12/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ